SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005245-50.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LUIS FERNANDO DIAS GUILLEN

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra débitos em sua conta bancária, já que não teria ligação alguma com os fatos que lhe deram causa.

A preliminar arguida em contestação pelo réu sobre a incompetência deste Juízo para o processamento do feito não merece acolhimento, tendo em vista que a realização de perícia, como adiante se verá, é prescindível à solução do litígio.

Rejeito, pois, tal prejudicial, ressalvando que a primeira suscitada se entrosa com o mérito da causa.

No mérito, o extrato de fl. 03/04 prestigiam a explicação do autor no sentido de que houve um débito em sua conta levados a cabo para o pagamento de "esgoto em canais internet Saneago Goiás", bem como a tentativa de TED

que foi estornada.

O réu, de sua parte, sustentou na contestação a inexistência de demonstração de qualquer fraude com a utilização indevida do cartão de crédito da autora, além de assinalar que não agiu com culpa no episódio.

Assim posta a matéria discutida, reputo que tocava ao réu fazer prova da regularidade das transações questionadas pela autora, seja em face do que dispõem os arts. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (mencionado expressamente no item 2 do despacho de fl. 64) e 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível ao autor a demonstração de fato negativo.

Aliás, a jurisprudência já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipóteses semelhantes à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - USO DE CARTÃO COM CHIP - COMPRAS E SAQUES MEDIANTE FRAUDE - SENTENÇA DE PARCIAL - PROCEDÊNCIA APELAÇÕES.

Compras e saques não reconhecidos pela autora que foi vítima de fraude. Alegações de culpa exclusiva da vítima e de terceiros que não ilide a responsabilidade objetiva do banco réu, a quem incumbia comprovar que fora a autora quem realizou as compras e os saques. Restituição dos valores dos quais a autora fora despojada e inexigibilidade dos débitos consignados no cartão de crédito que deve ser mantida. Dano moral configurado, porquanto prescinde de comprovação, decorrendo in re ipsa. Valor arbitrado que se mostra adequado para cumprir com o objetivo, além de estar de acordo com os princípios da razoabilidade e causalidade. Em relação aos empréstimos, a ação não procede, diante da inicial genérica nesse ponto, por se tratar de fato não consignado no boletim de ocorrência e da ausência de impugnação junto

ao banco na época oportuna - Verba honorária. Fixação que se deu com parcimônia e deve ser mantida na ausência de insurgência da parte autora nesse particular - Sentença mantida. Recursos não providos". (Apelação nº 1013776-15.2015.8.26.0361, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **MARINO NETO**, j. 25/08/2016).

Outrossim, é certo que a comprovação a cargo do estabelecimento bancário haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre o detentor do cartão de crédito ter efetuado as transações que se questionam.

Na espécie, o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que o autor foi a responsável pelo gasto impugnado, nada amealhando de concreto que respaldasse o que asseverou.

Inexiste nem mesmo indicação de que ela anteriormente já efetuara compras em situações semelhantes, o que poderia ter sido feito com facilidade porque reúne condições técnicas para tanto.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que inexiste lastro sólido a apontar o liame do autora com os fatos noticiados, de modo que à míngua de comprovação idônea sobre o assunto, inclusive através dos mecanismos já assinalados (cotejo com anteriores transações, por exemplo), acolhe-se a pretensão deduzida.

A condenação do réu ao pagamento de importância em apreço é bem por isso medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.736,54, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2017 (época dos saques indevidos), e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 09/10 e independentemente do trânsito em julgado da presente — determino a expedição de mandado de levantamento em favor do autor relativamente à quantia de fl. 66.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento

de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA